SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236775 - ES (2026/0150320-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPPE ROSA PIONTKOVSKY
ADVOGADA	:	POLIANE LEAL MOREIRA MARCELINO - ES035903
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICE À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de procedimento comum destinada ao reconhecimento do direito à matrícula em curso de formação de sargentos, à promoção retroativa e ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes. Na sentença, acolheu-se a prejudicial de prescrição e julgou-se extinto o processo com resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Deu-se, à causa, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A alteração da conclusão do acórdão recorrido de que o recorrente teve ciência inequívoca da alegada lesão com a publicação do resultado final do processo seletivo, constituindo a matrícula posterior mero exaurimento do ato administrativo, exigiria nova apreciação dos atos do certame, dos boletins administrativos e das circunstâncias fáticas relativas à ciência da exclusão, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Ainda que superado o óbice, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, em conformidade com o princípio da *actio nata*, o termo inicial da

Documento eletrônico VDA60318631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bd937a74-59c2-40e4-ae90-9eaed49eac4b

prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes: AREsp n. 3.142.711/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026; AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.500.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bd937a74-59c2-40e4-ae90-9eaed49eac4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236775 - ES (2026/0150320-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPPE ROSA PIONTKOVSKY
ADVOGADA	:	POLIANE LEAL MOREIRA MARCELINO - ES035903
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICE À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de procedimento comum destinada ao reconhecimento do direito à matrícula em curso de formação de sargentos, à promoção retroativa e ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes. Na sentença, acolheu-se a prejudicial de prescrição e julgou-se extinto o processo com resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Deu-se, à causa, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A alteração da conclusão do acórdão recorrido de que o recorrente teve ciência inequívoca da alegada lesão com a publicação do resultado final do processo seletivo, constituindo a matrícula posterior mero exaurimento do ato administrativo, exigiria nova apreciação dos atos do certame, dos boletins administrativos e das circunstâncias fáticas relativas à ciência da exclusão, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Ainda que superado o óbice, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, em conformidade com o princípio da *actio nata*, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo,

Documento eletrônico VDA59413348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 78d809b0-3271-4fcc-a74e-92333452515b

o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes: AREsp n. 3.142.711/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026; AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.500.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, particular ajuizou ação judicial contra o Estado do Espírito Santo, visando à declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivo de lei complementar estadual que disciplinou o preenchimento de vagas no Curso de Habilitação de Sargentos de 2018, bem como ao reconhecimento do direito à matrícula no curso, à promoção retroativa à graduação de terceiro-sargento e ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na sentença, acolheu-se a prejudicial de prescrição e julgou-se extinto o processo com resolução do mérito. A apelação foi improvida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O referido acórdão foi assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO MILITAR. CHS 2018. PROMOÇÃO INTERNA. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por candidato não convocado para matrícula no Curso de Habilitação de Sargentos – CHS/2018, após classificação na 202ª posição em concurso que previu, por norma impugnada, 145 vagas pelo critério de intelecto-profissional. O Apelante pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 108 da LC 864/2017, por violação à regra de divisão paritária de vagas entre os critérios de antiguidade e merecimento, com consequente matrícula no curso, promoção retroativa à graduação de 3º Sargento e pagamento de diferenças remuneratórias. A sentença de origem reconheceu a

Documento eletrônico VDA59413348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 78d809b0-3271-4fcc-a74e-92333452515b

prescrição da pretensão autoral, com base na data de publicação do resultado final do certame (30/08/2018), e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de ausência de interesse de agir do Apelante, diante de sua posição inicial fora do número de vagas previstas pela norma impugnada; e (ii) definir o termo inicial do prazo prescricional para impugnação judicial do critério adotado para convocação ao CHS/2018, com base em alegada inconstitucionalidade da norma estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, pois a utilidade da demanda decorre da própria tese do autor, segundo a qual a aplicação correta da legislação vigente (sem o dispositivo impugnado) resultaria em aumento das vagas destinadas ao critério de merecimento, alcançando sua classificação.

2. O interesse processual não se confunde com a procedência do pedido; no caso, sua verificação demanda análise do mérito da causa, especialmente da constitucionalidade do parágrafo único do art. 108 da LC 864/2017.

3. A pretensão autoral encontra óbice na prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, cuja contagem se inicia com a publicação do resultado final do certame, em 30/08/2018, momento em que o Apelante tomou ciência inequívoca da sua exclusão da convocação.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TJES é pacífica no sentido de que, em casos de impugnação de concursos públicos, a lesão ao direito ocorre com a divulgação oficial do resultado classificatório, não se confundindo com os efeitos subsequentes do ato.

5. Tendo a ação sido ajuizada apenas em 16/09/2023, encontra-se consumada a prescrição do fundo de direito, tornando-se inviável o exame de mérito quanto à alegada inconstitucionalidade da norma estadual e os pedidos dela decorrentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O interesse de agir subsiste mesmo quando o candidato está fora do número de vagas inicialmente previstas, desde que fundamente sua pretensão na ilegalidade do critério de classificação. 2. O prazo prescricional para impugnação judicial de concurso público tem início com a publicação do ato administrativo que evidencia a lesão ao direito, nos termos do princípio da actio nata. 3. A posterior matrícula dos convocados constitui mero exaurimento do ato administrativo e não reabre o prazo prescricional.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, o particular alega violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59413348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 78d809b0-3271-4fcc-a74e-92333452515b

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

Sobre a controvérsia, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca do termo inicial da prescrição, que, em seu entender, deveria corresponder à data da matrícula dos candidatos convocados para o Curso de Habilitação de Sargentos de 2018, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que o recorrente teve ciência inequívoca da alegada lesão com a publicação do resultado final do processo seletivo, em 30/8/2018, sendo a matrícula posterior mero exaurimento daquele ato administrativo.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente dos atos do processo seletivo, dos boletins administrativos e das circunstâncias em que se tornou inequívoca a ciência da exclusão do recorrente, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ainda que superado o óbice, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que de que, em conformidade com o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM 1987. TERMO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DA LESÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O Município agravante não possui interesse recursal a justificar o conhecimento do presente recurso, pois a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial interposto pela parte adversa, manteve o acórdão de origem, cuja conclusão lhe foi favorável.
>
> 2. A parte recorrente deixou de infirmar os fundamentos que, por si só, seriam suficientes para dar suporte à conclusão do Tribunal a quo, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA59413348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 78d809b0-3271-4fcc-a74e-92333452515b

3. Quanto ao termo inicial da prescrição, este Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, em conformidade com o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo.

Precedentes.

4. A Corte de origem concluiu que inexistem provas do desconhecimento da adquirente acerca da situação do terreno adquirido em 1987. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo de fls. 120-142 não conhecido e agravo de fls. 143-152 conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.142.711/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ATRASO INJUSTIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

VI. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 1.403.635/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 12/04/2019; AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018; AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018.

VII. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora diz respeito ao recebimento de indenização pela demora na concessão de sua aposentadoria. Nesse caso, nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo de prescrição ocorre a partir do momento em que verificado o ato ilícito, isto é, a partir do deferimento da inativação do servidor, em conformidade com o princípio da actio nata. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco anos), a contar da efetiva lesão ao direito subjetivo da parte autora, não há falar em prescrição. No mesmo sentido: STJ, REsp 1.840.570/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2021; AgInt no REsp 1.730.704/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2019.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. DATA DA REPRESENTAÇÃO JUNTO À OAB. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59413348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 78d809b0-3271-4fcc-a74e-92333452515b

> 1. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.
>
> 2. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.
>
> 3. Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão, que compreendeu ser o termo a quo do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato lesivo ao direito, qual seja, a data do registro de representação junto ao Conselho de Ética da OAB, ante a falta de prova de que a autora teve ciência inequívoca sobre a prescrição da pretensão relativa à ação trabalhista patrocinada por sua então advogada, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável dada a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.500.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 78d809b0-3271-4fcc-a74e-92333452515b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.236.775 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0150320-3

Número de Origem:
50291307320238080024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELIPPE ROSA PIONTKOVSKY
ADVOGADA	: POLIANE LEAL MOREIRA MARCELINO - ES035903
AGRAVADO	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:35
Código de Controle do Documento: 43916b37-d420-4df8-9b04-72491c6ce120